



PROJETO DE LEI Nº 15/2026
De 12 de maio de 2026

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e nas áreas de expansão urbana do município de Pinheiros/ES e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas na zona urbana e nas áreas de expansão urbana do Município de Pinheiros/ES, com a finalidade de proteger a saúde pública, a segurança coletiva e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se área de expansão urbana a faixa territorial contígua ao perímetro urbano com extensão de 1.000 (mil) metros a partir de seus limites oficiais.

§2º Considera-se queimada toda ação ou omissão que implique uso do fogo, ainda que involuntariamente, incidente sobre resíduos sólidos, vegetação, galhos, folhas, entulhos, materiais orgânicos ou inorgânicos depositados em imóveis públicos ou privados.

§3º A vedação abrange, inclusive, a utilização do fogo como método de limpeza de terrenos, capinação, eliminação de resíduos ou manejo de vegetação.

§4º O proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel deverá manter o terreno limpo e adotar medidas preventivas adequadas para evitar a ocorrência e propagação de incêndios, nos termos da legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Infrações

Art. 2º Constitui infração administrativa ambiental:

I – utilizar-se do fogo como método de limpeza ou manejo de vegetação;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

- II – promover a incineração de lixo, resíduos sólidos ou detritos;
- III – permitir, concorrer ou deixar de adotar medidas preventivas que resultem na propagação de fogo em imóvel sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela infração:

- I – o autor material da queimada;
- II – o proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel;
- III – qualquer pessoa física ou jurídica que concorra para a prática do ato.

Seção II

Das Penalidades

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 9.605/1998 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º A multa será aplicada com base na extensão da área atingida, utilizando-se como referência o VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual:

- I – até 50m²: 80 VRTE;
- II – de 50,1m² a 100m²: 150 VRTE;
- III – de 100,1m² a 500m²: 250 VRTE;
- IV – de 500,1m² a 1.000m²: 400 VRTE;
- V – acima de 1.000m²: 600 VRTE.

§1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§2º Em caso de segunda reincidência no mesmo período, a multa será aplicada em triplo.

§3º Se a infração ocorrer em área ambientalmente protegida, área institucional, equipamento público, área escolar ou unidade de saúde, a penalidade poderá ser majorada até o quádruplo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§4º Os valores arrecadados com as multas serão destinados prioritariamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou, na sua ausência, a programas e ações ambientais vinculados à Secretaria competente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A fiscalização e a lavratura do auto de infração competem à Secretaria Municipal responsável pela área ambiental ou órgão equivalente.

Art. 6º O auto de infração deverá conter:

- I – identificação do infrator, quando possível;
- II – descrição detalhada da infração;
- III – indicação da área atingida;
- IV – enquadramento legal;
- V – valor da penalidade aplicada.

Art. 7º A notificação do infrator será realizada, preferencialmente:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal com aviso de recebimento;
- III – por meio eletrônico, quando disponível.

§1º Na impossibilidade das formas previstas nos incisos anteriores, a notificação poderá ocorrer por publicação oficial, considerando-se realizada após 15 (quinze) dias da publicação.

§2º A ciência da autuação garante ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

§1º A defesa suspende a exigibilidade da multa até decisão administrativa definitiva.

§2º O infrator poderá requerer produção de provas pertinentes.

§3º Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade superior.

§4º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada.

§5º Encerrada a instância administrativa, constitui-se definitivamente o crédito não tributário.

CAPÍTULO IV

DAS AGRAVANTES E REINCIDÊNCIA



MUNICÍPIO DE PINHEIROS
GABINETO DO PREFEITO

Art. 9º Configura reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 10 Havendo dano ambiental relevante ou risco à coletividade, poderá a autoridade competente:

- I – comunicar o fato aos órgãos ambientais estaduais;
- II – comunicar ao Corpo de Bombeiros;
- III – remeter cópia ao Ministério Público para providências cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Ficam excetuadas da proibição:

- I – ações realizadas pelo Corpo de Bombeiros ou órgãos ambientais no combate a incêndios;
- II – queimas controladas previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, quando tecnicamente justificadas.

Art. 12 A prescrição da pretensão punitiva administrativa observará o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da infração.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Pinheiros/ES, 12 de maio de 2026.

EDILSON MORAIS MONTEIRO
Prefeito Municipal

THAVANY LEITE MANZOLI BORGES
Procuradora-Geral Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAVANY LEITE MANZOLI BORGES
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
PGM - PGM - PMPINH
assinado em 12/05/2026 09:27:00 -03:00

EDILSON MORAIS MONTEIRO
PREFEITO
GABPREF - GABINETE - PMPINH
assinado em 12/05/2026 10:39:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/05/2026 10:39:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAFAEL SILVA GONCALVES (SUBPROCURADOR GERAL - PGM - PGM - PMPINH)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FH7BP7>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

Pinheiros/ES, 12 de maio de 2026.

MENSAGEM Nº 15/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Câmara Municipal de Pinheiros - ES



PROTOCOLO GERAL 437/2026
Data: 12/05/2026 - Horário: 10:58
Legislativo

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente **Projeto de Lei nº 15/2026**, que **"Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e áreas de expansão urbana do Município de Pinheiros/ES"**, fundamentado nos seguintes pontos:

É sabido que a prática de queimadas urbanas libera fumaça e fuligem que agravam severamente doenças respiratórias, como asma, bronquite e rinite, atingindo principalmente crianças e idosos. Além disso, a queima de resíduos sólidos (lixo, plásticos e pneus) libera substâncias tóxicas e cancerígenas na atmosfera.

Queimadas em terrenos baldios ou áreas de expansão muitas vezes saem de controle, atingindo fiações elétricas, cercas e, em casos graves, residências vizinhas. A proibição visa prevenir incêndios de grandes proporções que colocam em risco o patrimônio e a vida dos cidadãos pinheirenses.

O presente projeto de lei estabelece critérios claros de punição baseados na extensão do dano (através do VRTE), garantindo o caráter educativo e punitivo da norma. Portanto, ao definir a responsabilidade solidária entre o autor do fogo e o proprietário do imóvel, a lei incentiva que os donos de terrenos mantenham suas propriedades limpas e roçadas, evitando o acúmulo de material combustível e, ainda, reforça o que já preconiza a Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, adaptando as sanções administrativas à realidade municipal e dando agilidade ao poder de polícia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, insta ressaltar que a proposição encontra pleno respaldo na Lei Orgânica do município de Pinheiros/ES, no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no Art. 225 da Carta Magna estabelece o dever do Poder Público em zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. No âmbito infraconstitucional, o projeto harmoniza-se com a Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, e com a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

Federal nº 6.938/1981 - Política Nacional de Meio Ambiente, conferindo ao Executivo Municipal o necessário "poder de polícia" para agir com celeridade diante de infrações administrativas.

Pelo exposto, e considerando o alto interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta importante iniciativa e, na oportunidade, renovo nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDILSON MORAIS MONTEIRO
Prefeito Municipal

EDILSON MORAIS MONTEIRO

PREFEITO

GABPREF - GABINETE - PMPINH

assinado em 12/05/2026 10:39:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/05/2026 10:39:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAFAEL SILVA GONCALVES (SUBPROCURADOR GERAL - PGM - PGM - PMPINH)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MVWQP0>